

## “Ouro de sangue” - Mistanásia social e o genocídio do povo yanomami

### RESENHA:

“Ouro de sangue” é uma alusão ao filme Diamante de Sangue, que retrata a situação degradante dos direitos humanos das pessoas que trabalham nas minas de diamante, em Serra Leoa, na África. A situação se assemelha à prática ilícita do garimpo do ouro no Brasil, nas Terras do Povo Indígena Yanomami. Como consequência desta prática ilegal, tem-se a violação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à água potável, dentre outros, o que caracteriza a mistanásia social em relação aos indígenas, que se encontram em situação de desassistência sanitária com a degradação de sua dignidade. Além da mistanásia social, os fatos demonstram a transmutação da situação para a prática do crime de genocídio, tipificado pelo Direito Internacional, bem como pelo ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo deste artigo é abordar a mistanásia social e o crime do genocídio, em perspectiva interseccional, com os *standards* interamericanos sobre os direitos dos Povos Indígenas consolidados no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

### 1.INTRODUÇÃO

Em 20 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde declarou emergência em saúde pública, em escala nacional, diante da necessidade de combate à desassistência sanitária dos Povos que vivem no território Yanomami<sup>1</sup>.

O Ministério da Saúde também instalou o Centro de Operações em Emergências em Saúde Pública, o COE-Yanomami, um mecanismo nacional de gestão coordenada para responder à emergência em âmbito nacional, cuja gestão está sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI).

O COE é responsável pela coordenação das medidas a serem empregadas durante o estado de emergência, incluindo a mobilização de recursos para o restabelecimento dos serviços de saúde na região, bem como pela articulação com os gestores estaduais e municipais do SUS.

A situação é tão grave que as equipes do Ministério da Saúde encontraram, na região Yanomami, território indígena com mais de 30,4 mil habitantes, crianças e idosos em estado grave de saúde, com quadro de desnutrição grave, malária, infecção respiratória aguda e outros agravos, com registro de mortes de crianças e de cerca de mais de 11 mil casos de malária.

---

<sup>1</sup> As informações estão disponíveis em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/ministerio-da-saude-declara-emergencia-em-saude-publica-em-territorio-yanomami>. Acesso: 11 fev. 2023.

Por isso, o Ministério da Saúde também instalou a sala da situação para tratar a grave crise humanitária dos Povos Indígenas Yanomami, com a participação do Ministério Público Federal, que enviou ao Governo Federal duas Recomendações, nº 1/2021 e 23/2022 <sup>2</sup>, com a indicação de diversas medidas para a reestruturação da assistência básica de saúde aos Povos da Terra Indígena Yanomami, para auxiliar a tomada de decisão dos gestores e para orientar a ação de equipes locais.

O Ministério da Saúde constatou que o garimpo ilegal é a principal causa da crise de saúde que afeta a etnia que, no Brasil, vive entre os Estados do Amazonas e Roraima.

Diante desse cenário, o artigo tem o objetivo de analisar a situação do Povo Yanomami, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, bem como do direito internacional. Por sua vez, seu objetivo específico é refletir sobre a aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio, de 1948 ao caso, que se caracteriza como mistanásia social.

## **2. A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO DIREITO INTERNACIONAL**

O ordenamento jurídico brasileiro preconiza a dignidade humana como fundamento do Estado de Direito, a igualdade e a não-discriminação como valores fundamentais, essenciais para construir uma sociedade livre, justa e solidária. É o que se extrai dos artigos, 1º, inciso III e 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A comunidade internacional vivencia a desumanização com a consideração dos indígenas como sub-humanos, tudo isso à revelia da Constituição brasileira, que contém dispositivos legais protetivos aos direitos dos povos indígenas, a exemplo do artigo 231, além do artigo 196, que preconiza o direito à saúde a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de contribuição, direito que será analisado no contexto da mistanásia social.

---

<sup>2</sup> As informações estão disponíveis em <https://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/apos-recomendacoes-do-mpf-governo-federal-anuncia-emergencia-de-saude-yanomami>. Acesso: 11 fev. 2023.

Até o momento, percebe-se que a prática ilícita do garimpo e a desassistência sanitária configuram gravíssimas ofensas aos direitos fundamentais do Povo Yanomami. Por essa razão, o Ministério Público Federal ajuizou ação de cumprimento de sentença visando a instalação de três bases de proteção etnoambiental da FUNAI em pontos estratégicos do território Yanomami.<sup>3</sup>

Além disso, durante a pandemia do COVID-19, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil <sup>4</sup> requerendo que a União, a FUNAI, o IBAMA e a ICMBio apresentassem um plano emergencial de ações e um cronograma para o monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, além de requerer a adoção de medidas para o combate de ilícitos ambientais e a expulsão dos garimpeiros da região, tendo sido emitida decisão favorável ao pedido pelo TRF da 1ª Região.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a retirada dos garimpeiros e a proteção territorial da Terra Indígena Yanomami é objeto da Ação de Arguição de Descumprimento Fundamental 709.<sup>5</sup> Além disso, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso emitiu importante decisão a respeito do caso, suspendendo os atos da FUNAI que negavam proteção a terras indígenas não homologadas <sup>6</sup>.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte Interamericana, em maio de 2022, a concessão de medidas provisórias para proteger os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku <sup>7</sup>, que se encontram em situação de extrema gravidade

---

<sup>3</sup> As informações estão disponíveis em <https://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/apos-recomendacoes-do-mpf-governo-federal-anuncia-emergencia-de-saude-yanomami>. Acesso: 11 fev. 2023.

<sup>4</sup> As informações estão disponíveis em <https://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/apos-recomendacoes-do-mpf-governo-federal-anuncia-emergencia-de-saude-yanomami>. Acesso: 11 fev. 2023.

<sup>5</sup> Conferir as informações sobre a ADPF 709/STF em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso: 11 fev. 2023.

<sup>6</sup> Conferir as informações em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=480998&ori=1>. Acesso: 11 fev. 2023.

<sup>7</sup> Conferir a informação em Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte Interamericana a concessão de medidas provisórias para proteger os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku. Acesso: 11 fev. 2023.

e urgência de danos irreparáveis aos seus direitos pela intrusão, que fomenta a exploração ilegal dos seus recursos naturais, com a violação dos direitos humanos fundamentais deste grupo.

Em julho de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já havia emitido medidas cautelares em favor dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'Kwana, através da Resolução nº 35/2020<sup>8</sup>.

Na sequência, em 1º de julho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu decisão <sup>9</sup> cobrando uma resposta do Brasil sobre a proteção da vida, da integridade pessoal e da saúde dos membros dos Povos Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, em razão da solicitação da CIDH enviada à Corte em maio de 2022.

No caso, o Tribunal Interamericano adotou oito medidas provisórias no sentido de proteger os direitos dos indígenas, a saber, o direito à vida, à integridade pessoal, o acesso à alimentação e à água potável, além de solicitar medidas preventivas à exploração e à violência sexual, a prevenção e a mitigação dos efeitos do COVID-19, a elaboração de um Plano de Ação e de relatórios para o acompanhamento da situação.

Percebe-se, portanto, a postura desrespeitosa do Brasil em relação às decisões prolatadas por tribunais nacionais e internacionais. Desse modo, os responsáveis pela perpetração dos atos ofensivos aos direitos fundamentais e pela violação dos direitos humanos do Povo Yanomami, podem ser processados perante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como perante os tribunais internacionais.

No caso do Sistema Interamericano, vislumbra-se a possibilidade de responsabilização internacional do Estado brasileiro, de acordo com os *standards* decorrentes da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, uma vez que o Brasil faltou com o dever de devida diligência para a proteção do direito à terra comunal, à preservação da cultura, do *modus*

---

<sup>8</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 35/2022. 17.07.2022. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso: 11 fev. 2023.

<sup>9</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 1º.07.2022. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf). Acesso: 11 fev. 2023.

*vivendi* e do direito à vida, dentre outros direito, paradigma que ficou consignado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>10</sup>

No contexto global da proteção dos direitos humanos, nota-se que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2008<sup>11</sup> estabelece que os indígenas têm o direito ao desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, de 1945, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se coadunam com os *standards* interamericanos acima elencados, de forma interseccional..

Ademais, referido documento internacional ainda prevê que os indígenas não podem ser submetidos à discriminação, têm o direito à sua autodeterminação, à prática de sua cultura e de suas tradições, bem como à preservação de sua dignidade e diversidade.

Apesar de extremamente relevante, a Declaração, na opinião de parcela da comunidade internacionalista, carece de eficácia devido à sua natureza de documento *soft law*, aspecto que demandaria outro artigo para ser desenvolvido e que não cabe neste trabalho, tendo em vista os objetivos traçados para as reflexões aqui consignadas.

Todo esse contexto de desrespeito às instituições nacionais e internacionais pelo governo federal anterior consolidou uma realidade denominada de mistanásia social, conforme será analisado a seguir.

### 3. MISTANÁSIA SOCIAL E O GENOCÍDIO DO POVO YANOMAMI

O termo mistanásia foi cunhado por Márcio Fábris dos Anjos, teólogo e bioeticista, em 1989<sup>12</sup>, como a morte miserável, precoce e evitável em nível

---

<sup>10</sup> A respeito da jurisprudência da Corte Interamericana, conferir o artigo: LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. A perspectiva multicultural dos direitos dos povos indígenas no Sistema Interamericano. In: CENCI, Daniel Rubens et al. (org.). **Direitos humanos e democracia: a crise democrática e seus desafios**, p. 16-44, 2022.

<sup>11</sup> Conferir documento disponível em [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso: 12 fev. 2023.

<sup>12</sup> PESSINI, Leo; RICCI, Luiz Antônio Lopes. O que entender por Mistanásia? In: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Coord.). **Tratado Brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina, 2017.

social e coletivo, ou seja, a morte miserável antes de seu tempo, com sofrimento. É a morte social, tolerada pela sociedade, que descarta pessoas como se fossem coisa e que decorre de uma falha no dever de diligência dos Estados em promover a saúde e o bem-estar de seus cidadãos, levando-os a mortes que poderiam ter sido evitadas <sup>13</sup>.

Pode-se afirmar que existem três categorias de mistanásia <sup>14</sup>: a de doentes que, por motivos políticos, econômicos e sociais não chegam a ser pacientes, por não conseguirem ingressar no sistema de saúde; a de doentes, que se tornam vítimas de erro médico, e a de pacientes que são vítimas de práticas ruins por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos.

Além disso, pode-se afirmar que existe a mistanásia passiva e a ativa. A passiva, manifesta-se através das três vertentes acima elencadas e a ativa, que se materializa por meio do extermínio de pessoas indesejáveis, conforme ocorreu na Segunda Guerra Mundial, o que se estende para a morte injusta e desnecessária de imigrantes, que são deixados sem resgate no Mar Mediterrâneo, incluindo-se as mortes evitáveis por COVID-19, no Brasil, além das mortes de pessoas pertencentes ao Povo Yanomami, por desassistência sanitária <sup>15</sup>.

É importante esclarecer que o artigo se concentra na última modalidade de mistanásia social, ou seja, na ativa, que se caracteriza pela prática de atos no sentido de proceder ao extermínio de pessoas indesejáveis. Neste caso, a mistanásia social assume um outro aspecto, a da prática do genocídio do Povo Yanomami.

A grave crise humanitária que incide sobre o Povo Yanomami evoluiu da mistanásia social para a prática do crime de genocídio, o que vem sendo muito discutido na mídia, no meio acadêmico e jurídico, sendo alvo de divergência.

A mistanásia social pode ser analisada, no caso do Povo Yanomami, de maneira interseccional <sup>16</sup> com a prática do crime de genocídio, uma vez que

---

<sup>13</sup> LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro. Mistanásia Social, Covid-19 e direitos humanos: um tratado internacional para o enfrentamento das pandemias. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, vol. 22, n. 3, p. 135-157, 2021.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 398.

<sup>15</sup> Conferir a notícia em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/ministerio-da-saude-declara-emergencia-em-saude-publica-em-territorio-yanomami/>. Acesso: 11 fev. 2023

<sup>16</sup> COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

todos os motivos que ensejam a vulnerabilidade deste grupo de pessoas devem ser apreendidos, de forma multidimensional, com a finalidade de se vislumbrar políticas públicas emergenciais e continuadas no sentido de combater a prática do genocídio neste caso.

No Brasil, o crime de genocídio está previsto na Lei nº 2.889/1956<sup>17</sup>. No âmbito global, a Convenção para a Prevenção e para a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948<sup>18</sup>, conceitua o genocídio, em seu artigo II, que pode ser praticado em tempos de paz e de guerra, como:

#### ARTIGO II

Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

A Convenção ainda estabelece a impossibilidade de um chefe de estado ou de governo alegar imunidade, a título de objeção, com a finalidade de se eximir do dever de responder pela prática do crime de genocídio.

Além disso, o Estatuto de Roma, de 1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, também prevê o crime de genocídio, em seu artigo 6º, o que significa que, além de haver a responsabilização dos perpetradores dos danos perante a justiça brasileira, além do Estado brasileiro poder ser responsabilizado internacionalmente perante o Sistema Interamericano, existe a possibilidade de responsabilização criminal internacional do indivíduo responsável pela prática do crime de genocídio perante o Tribunal Penal Internacional.

Ainda é importante destacar que o crime de genocídio adentrou ao contexto das normas de natureza *jus cogens*.

---

<sup>17</sup> Conferir a Lei em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm). Acesso: 11 fev. 2023.

<sup>18</sup> Convenção disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1952/d30822.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html). Acesso: 11 fev. 2023.

Assim, à luz da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados a vedação à prática do genocídio gera obrigações *erga omnes*, incompatíveis com a concepção voluntarista do direito internacional, que se expandem na medida em que cresce a consciência jurídica universal da necessidade de se proteger os direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de seus *status* indigenista.

As normas de natureza *jus cogens* são, portanto, normas peremptórias de direito internacional que correspondem às obrigações *erga omnes*, movidas pela *opinio juris*, manifestação da consciência jurídica internacional em benefício de todos os seres humanos, que refletem a ordem pública internacional baseada no respeito e na observância dos direitos humanos e a coesão da comunidade internacional organizada.

Nesse contexto, afirma-se que a desumanização do Povo Indígena Yanomami configura o crime de genocídio, tipificado pelo Direito Internacional e pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de ser considerado norma impositiva a todos os Estados.

Além da responsabilização dos perpetradores das ofensas à dignidade do Povo Indígena Yanomami, o caso demonstra como o ser humano necessita rever a sua relação com a natureza, ultrapassar a era do Antropoceno <sup>19</sup> e alcançar a realidade holística, o que inclui o reconhecimento da importância dos Povos Indígenas para a manutenção da sustentabilidade, do desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente para a proteção ao meio ambiente, pressuposto indispensável para a concretização dos direitos humanos <sup>20</sup>.

Assim, vislumbra-se a intrínseca relação entre meio ambiente e direitos humanos, tendo como um dos pilares a proteção e a preservação dos Povos

---

<sup>19</sup> DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. **Revista Sociedade e Estado**, v. 3, n. 2, p. 373-388, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>20</sup> A propósito da intrínseca relação entre meio ambiente e direito humanos, consultar os seguintes precedentes: CTIDH. **Opinião Consultiva n. 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos humanos**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>; ONU. **Resolução n. 48/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU** – Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement>; ONU. **Resolução n. 76/300 da Assembleia Geral da ONU** – Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>

Índigenas e originários. Nesse contexto, é importante pontuar que não há graduação da dignidade de um ser humano por ser indígena ou não. Esta percepção é decorrente do discurso da desumanização, recorrente em nossa comunidade internacional, tendo se intensificado durante a II Guerra Mundial, mas não se concentrando somente a este momento da evolução da humanidade.

A propósito do discurso da desumanização, David Livingstone Smith, em sua obra *Less than Human* <sup>21</sup>, explica que a desumanização é uma criação conjunta da biologia, da cultura e da arquitetura da mente humana, mas que não ficou restrita à Europa, nem à era da modernidade.

O fundamento da desumanização concentra-se na crença de que algumas pessoas podem ser categorizadas como sub-humanas, por não gozarem das características e/ou prerrogativas que tornam um indivíduo um ser humano, pensamento que autoriza que estes sejam escravizados, torturados e, até mesmo, exterminados <sup>22</sup>, ou seja, os sub-humanos estão excluídos do sistema moral e das obrigações que mantêm a humanidade unida, enquanto sujeito de direitos.

Entende-se por desumanização, portanto, o ato de conceber pessoas como criaturas sub-humanas, ao invés de seres humanos, atitude que as objetifica e as despersonaliza, de modo que sua individualidade e sua integridade não sejam perceptíveis socialmente <sup>23</sup>.

Assim, é possível pontuar que todos os seres humanos são dotados da dignidade intrínseca à sua condição humana, sendo que o discurso da desumanização, diante desse cenário, reflete a negação da compreensão da

---

<sup>21</sup> SMITH, David Livingstone. **Why we Demean, Enslave, and Exterminate Others.** New York: St. Martin's Griffin, 201, p. 2-4.

<sup>22</sup> DIAMOND, Jared. **O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2021. "As nossas qualidades singulares são responsáveis pelo nosso atual êxito biológico como espécie. Nenhum outro animal de grande porte é nativo em todos os continentes nem se reproduz em todos os habitats, dos desertos e do Ártico à floresta tropical. Nenhum animal selvagem tem uma população comparável à nossa. Porém, dentre as nossas qualidades singulares há duas que atualmente põem em risco a nossa existência: a nossa propensão a matar os nosso semelhantes e a destruir o meio ambiente."(p. 11).

<sup>23</sup> SMITH, David Livingstone. **Why we Demean, Enslave, and Exterminate Others.** New York: St. Martin's Griffin, 201, p. 26.

humanidade, como sujeito de direito, considerada em sua totalidade e não apenas individualmente <sup>24</sup>.

A expressão da humanidade, enquanto totalidade de seres humanos reunidos em torno de interesses comuns, ficou consignada na Declaração das Raças da UNESCO, de 1950 que ressaltou a natureza jurídica da humanidade, enquanto sujeito de direito, ao expressar a ideia de que não há justificativa científica para a categorização de seres humanos em humanos e sub-humanos.

A propósito do tema, Loureiro <sup>25</sup> afirma que:

Para a compreensão a respeito do conceito e da amplitude dos interesses da humanidade, é necessário estabelecer a diferença entre *humaness* e *humankind*, e, nesse sentido, a primeira diz respeito à condição humana, à qualidade de ser humano e, a segunda, à junção de todos os seres humanos, ou seja, à humanidade.

Dessa forma, todo ser humano, independentemente de pertencer ou não a um determinado grupo, é dotado do valor intrínseco e inalienável da dignidade humana, podendo se valer de sua natureza jurídica de pertencimento à humanidade, que tem como fundamento os valores da liberdade e da igualdade, que permeiam a vida em sociedade, conforme disposto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O discurso da desumanização, materializado pela prática da mistanásia social e do genocídio é uma realidade que precisa ser ultrapassada pela humanidade.

#### 4. CONCLUSÃO

A crise humanitária instaurada no território do Povo Yanomami é consequência de atitude deliberada e intencional no sentido de exterminar e de desumanizar um grupo indesejado, o Povo Indígena Yanomami.

---

<sup>24</sup> LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. **Yale of International Law**, v. 29, p. 85-167, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1165&context=facpub>. Acesso em: 27 fev. 2021.

<sup>25</sup> LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Jurisdição Universal: “Caixa de Pandora” ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade? **Revista de Direito Internacional**, vol. 19, n. 2, p. 213-243, 2022. (p. 232).

A situação de desassistência sanitária vivenciada pelo Povo Yanomami configura a mistanásia social praticada no sentido de exterminar determinada etnia, povo ou grupo minoritário vulnerável e dá ensejo à responsabilização dos perpetradores dos atos danosos aos indígenas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a gravíssima situação vivenciada pela comunidade internacional configura a prática do crime de genocídio, tipificado pelo ordenamento jurídico doméstico e pelo Direito Internacional, também alçado à categoria de norma de natureza *jus cogens*.

A corrida pelo “ouro de sangue” desumaniza, desvirtua o significado de humanidade e afasta a comunidade internacional da realização dos interesses da humanidade. É preciso dar o primeiro passo para ressignificar o sentido de humanidade; que seja com a responsabilização dos culpados.

Conclui-se com a seguinte passagem:

“Os brancos se dizem inteligentes. Não o somos menos. Nossos pensamentos se expandem em todas as direções e nossas palavras são antigas e muitas. Elas vêm de nossos antepassados. Porém, não precisamos, como os brancos, de peles de imagens para impedi-las de fugir da nossa mente. Não temos de desenhá-las, como eles fazem com as suas. Nem por isso elas irão desaparecer, pois ficam gravadas dentro de nós. Por isso nossa memória é longa e forte”<sup>26</sup>.

Que possamos ressignificar nossa memória de humanidade a partir desta tragédia humanitária!

## 5. REFERÊNCIAS

- ALBERT, Bruce; KOPENAWA, Davi. **A queda do céu: Palavras de um xamã Yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Trad. Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 35/2022. 17.07.2022. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso: 11 fev. 2023.

---

<sup>26</sup> ALBERT, Bruce; KOPENAWA, Davi. **A queda do céu: Palavras de um xamã Yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 1º.07.2022. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf). Acesso: 11 fev. 2023.

<sup>1</sup> DELANTY, Gerard. Os desafios da globalização e a imaginação cosmopolita: as implicações do Antropoceno. **Revista Sociedade e Estado**, v. 3, n. 2, p. 373-388, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v33n2/0102-6992-se-33-02-00373.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.

DIAMOND, Jared. **O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2021

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 398.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro. Mistanásia Social, Covid-19 e direitos humanos: um tratado internacional para o enfrentamento das pandemias. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, vol. 22, n. 3, p. 135-157, 2021.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. A perspectiva multicultural dos direitos dos povos indígenas no Sistema Interamericano. In: CENCI, Daniel Rubens et al. (org.). **Direitos humanos e democracia: a crise democrática e seus desafios**, p. 16-44, 2022.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Jurisdição Universal: “Caixa de Pandora” ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade? **Revista de Direito Internacional**, vol. 19, n. 2, p. 213-243, 2022. (p. 232).

LUBAN, David. A theory of crimes against humanity. **Yale of International Law**, v. 29, p. 85-167, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1165&context=facpub>. Acesso em: 27 fev. 2021.

PESSINI, Leo; RICCI, Luiz Antônio Lopes. O que entender por Mistanásia? In: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Coord.). **Tratado Brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina, 2017.

SMITH, David Livingstone. **Why we Demean, Enslave, and Exterminate Others**. New York: St. Martin’s Griffin, 201, p. 2-4.